



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO N.º.223/2025.-

Monte Azul Paulista, 09 de Maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar seus préstimos no sentido de se **CONVOCAR** uma Sessão Extraordinária para votação do Projeto de Lei n.º.1.570, de 09/05/2025, dispondo sobre: "Cria o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos; e dá outras providências", para que seja deliberado em caráter de Regime de Urgência.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 09/05/2025 000002822/ 14:51



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI N.º.1.570, de 09 de Maio de 2023.

Dispõe sobre: "Cria o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos; e, dá outras providências".

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de Monte Azul Paulista/SP.

Art. 2º. O Secretário Municipal de Negócios Jurídicos tem por atribuição:

I - assessorar o Prefeito Municipal na tomada de decisões na Administração Pública Municipal, em temas que guardem reflexos jurídicos, na tomada de decisões com repercussão jurídica;

II - superintender assuntos de natureza jurídica no âmbito do Município, em conformidade com as leis e normas constitucionais;

III - centralizar a formulação de contratos administrativos;

IV - gerir processos de licitação e convênios;

V - acompanhar a tramitação de projetos e procedimentos legislativos de interesse da Administração Municipal e que estejam em trâmite no âmbito municipal, estadual e federal, sobretudo nas questões jurídicas;

VI - coordenar a elaboração de minutas de atos normativos, no que diz respeito à conveniência e à oportunidade dos atos;

VII - coordenar as manifestações do Chefe do Executivo em assuntos legislativos dirigidos ao Poder Executivo Municipal;

VIII - manter atualizada a coletânea de legislação municipal;

IX – responder pelo Expediente de Atos Oficiais do Poder Executivo Municipal, subscrevendo, por meio de sua Coordenadoria Executiva, os decretos e portarias editados e as leis sancionadas pelo Prefeito Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

X - manter, no âmbito de suas atribuições, correspondência e intercâmbio com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, nos assuntos de interesse do Município;

XI - propor, ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, as medidas que se afigurem convenientes à defesa da cidadania e à melhora dos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XII - garantir o pleno funcionamento da Comissão Permanente de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

XIII - instaurar, através de Portaria, Comissões Processantes e Processos Disciplinares, indicando os membros de tais, os quais tramitarão sob a sua supervisão;

XIV - prestar o auxílio adequado ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal;

XV - prestar o auxílio adequado ao desenvolvimento dos trabalhos da Ouvidoria Geral do Município;

XVI - propor ao Prefeito Municipal medidas voltadas para o fortalecimento da governança pública;

XVII - articular-se com os demais órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de Governos estaduais, de Organizações Internacionais e de organizações da sociedade civil, em temas voltados à atuação da Secretaria;

XVIII - em coordenação com as Secretarias Municipais, realizar os procedimentos administrativos e de gestão orçamentária e financeira necessários para a execução de suas atividades e atribuições, dentro das normas superiores de delegações de competências;

XIX - elaborar pareceres e minutas padronizadas para atos jurídicos recorrentes na rotina do Poder Executivo;

XX- propor ao(à) Prefeito(a) Municipal o ajuizamento de arguição de inconstitucionalidade de lei ou, quando for o caso, a provocação do Procurador Geral de Justiça ou da República;

XXI - propor ao(à) Prefeito(a) Municipal a revogação ou a declaração de nulidade de atos administrativos;

XXII - administrar os precatórios do Município;

XXIII - representar o Prefeito Municipal junto ao Ministério Público, Judiciário e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

inclusive contratualizar com assessoria especializada para tanto, se necessário;

XXIV - propor ao(à) Prefeito(a) Municipal as medidas de caráter jurídico que visem proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público municipal;

XXV – organizar administrativamente o Procon Municipal, assessorando-o juridicamente naquilo que necessário e oportuno;

XXVI – executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, desempenhando competências correlatas à área de atuação.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos passa a ter, sob a gestão do Secretário, a seguinte estrutura hierárquica e organizacional:

I - Gabinete do Secretário:

II - Coordenadoria Executiva de Justiça;

III - Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal (CEP);

IV - Ouvidoria Geral do Município (OGM);

V - Procon Municipal.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, de indicação exclusiva do senhor Prefeito, haverá de ser Bacharel em Direito emitido por instituição de ensino superior reconhecida na forma da legislação vigente, com inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil com pelo menos 05 (cinco) anos, estando em pleno gozo do exercício para a advocacia, e de direitos civis e políticos, e ainda, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares;

§1º. Os vencimentos do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos serão fixados através de Decretos do Executivo, observadas as referências que balizam funções análogas e, sem prejuízo, o artigo 37 da Constituição Federal;

§2º. O investimento no cargo não impedirá que o nele investido advogue de forma contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções e sem reflexos diretos e ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, respeitados ainda os ditames da Lei nº 8906/94

§3º. Poderá o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos:

I – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

II – requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

III – requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo;

IV – acessar livremente as dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o seu desempenho de suas atribuições.

Art. 5º. Os Órgãos de Assessoramento do Governo Municipal passam a ser os seguintes:

- a) Gabinete do Prefeito;**
- b) Gabinete do Vice-Prefeito;**
- c) Procuradoria Geral do Município;**
- d) Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.**

Art. 6º. A presente legislação em nada altera ou interfere na Lei nº 2.089, de 30 de dezembro de 2016, que regulamentou e organizou a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, visto que o cargo de Secretários de Negócios Jurídicos possui objetivos distinto dos Procuradores, com atribuições específicas e imanentes ao cargo.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente todas as disposições que estiverem de desacordo e ou contrário a presente lei.

**Registre-se, e,
Publique-se.**

Monte Azul Paulista-SP, 09 de Maio de 2025.


MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA
Prefeito Municipal
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei nº 1.570/2025, que "cria o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos; e dá outras providências".

É cediço que há vigente no Município a Lei nº 2.089, de 30 de dezembro de 2016, que regulamentou e organizou a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, referida Lei não tem o condão de impedir a criação do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos Municipais, que tem objetivos distintos dos Procuradores, funcionando doravante como órgão ligado diretamente ao Prefeito, com atribuições específicas e iminentes ao cargo.

Quanto mais não seja, é essência fixada no artigo 30, I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios (I) legislar sobre assuntos de interesse local, de forma que não cabe qualquer outra lei ou determinação hierarquicamente abaixo dela, restringir o poder de auto-organização dos municípios.

Em suma:

É inconstitucional — por ofensa aos postulados da autonomia municipal (art. 30, I, CF/88) e do concurso público para provimento de cargos (art. 37, II, CF/88) — que obrigue a criação de Procuradorias nos municípios e permite a contratação, sem concurso público, de advogados para nelas atuarem, conforme decidido pelo Plenário do STF na ADI 6.331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/04/2024.

Nada obstante, houve recentemente o enfrentamento do tema pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 2294034-80.2022.8.26.0000, onde se decidiu ser válida a livre nomeação da chefia da advocacia pública municipal, seja entre profissionais de carreira ou não. Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao validar uma lei de Itatiba, que reestruturou a secretaria de Negócios Jurídicos. A decisão foi unânime.

A Procuradoria-Geral de Justiça, autora da ADI, questionou a constitucionalidade do artigo 2º, que tem a seguinte redação: "Compete ao secretário de Negócios Jurídicos a chefia, superintendência e coordenação das atividades jurídicas e administrativas da secretaria, bem como a orientação acerca da forma de atuação dos diretores, procuradores do município e assessores."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Para a Procuradoria, as expressões "jurídicas" e "bem como a orientação acerca da forma de atuação dos diretores, procuradores do município e assessores" teriam violado a Constituição do Estado, ao delegar atribuições típicas da advocacia pública, técnicas e profissionais, ao secretário de negócios jurídicos, que pode ser um agente político, não integrante da carreira da advocacia pública municipal.

Ao julgar a ação improcedente, a relatora, desembargadora Luciana Bresciani, ressaltou que a secretaria de Negócios Jurídicos é o órgão responsável pelas atividades da advocacia pública do município de Itatiba e, neste cenário, o cargo de secretário de Negócios Jurídicos é equivalente ao cargo de procurador-geral do município.

"A validade da livre nomeação da chefia da advocacia pública municipal, dentre profissionais de carreira ou não, é reconhecida por este C. Órgão Especial, em consonância com a jurisprudência do STF", afirmou a magistrada, citando precedentes em que o Órgão Especial reconheceu que o cargo de procurador-geral do município pode ser comissionado.

O entendimento é de que se trata de uma função confiança do chefe do Poder Executivo, com atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sendo assim, Bresciani aplicou o mesmo posicionamento ao cargo de secretário de Negócios Jurídicos, o que tornou a lei de Itatiba constitucional e, por derivação jurisprudencial, o presente Projeto de Lei também o é.

"As atividades de 'chefia, superintendência e coordenação das atividades jurídicas' e a 'orientação acerca da forma de atuação dos diretores, procuradores do município e assessores' ultrapassam atividades meramente técnicas ou burocráticas, evidenciando típica função de 'procurador-geral do município', com necessária relação especial de confiança", frisou a magistrada.

Esclareça-se que em 2019, o Supremo Tribunal Federal inclusive já afastara a necessidade de manutenção de Procuradorias Jurídicas Municipais, através do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/05/2019 ¹.

¹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - AgR RE: 1156016 SP - SÃO PAULO 2135294-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

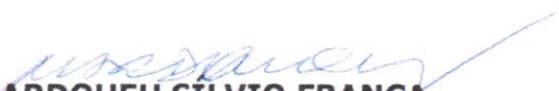
Obtempere-se que o artigo 88 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, pese situar a Procuradoria Geral do Município como a instituição que representa o Município de Monte Azul Paulista, judicial e extrajudicialmente, nas atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, não lhe impõe exclusivamente sobre, excetuado quanto a dívida ativa municipal. De qualquer maneira, não há confusão entre os cargos, consoante se infere de breve leitura do Projeto de Lei.

Soa oportuno frisar que mesmo no contexto do artigo 131 da Carta Magna, o cargo de Advogado-Geral da União é expressamente destacado como de livre nomeação pelo chefe do Executivo, não se podendo tomar norma municipal ou estadual equivalente por inconstitucional tão somente por este motivo, aduzindo ainda, a despeito do disposto no artigo 131 mencionado, que se o Presidente da República pode indicar jurídico de sua livre escolha, naturalmente ao Prefeito Municipal também é possível tal indicação.

Por fim, mas não menos importante, há previsibilidade do impacto orçamentário municipal conforme estimativa de impacto em anexo, estando a despesa objeto do presente previsto nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, estando ainda compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e adequação a Lei Orçamentária do corrente ano.

Certo que os senhores vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos à análise do presente Projeto de Lei, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Monte Azul Paulista-SP, 09 de Maio de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito Municipal
Monte Azul Paulista-SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone: 17- 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 141 E 142 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 17H 30MIN DO DIA 14 DE MAIO DE 2025 PARA REALIZAÇÃO DA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025 DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1.563/2025 - DISPÕE SOBRE: “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.522, DE 30 DE MAIO DE 2023, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETOS DE LEIS Nº 1.565 AO 1.568/2025 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.569/2025 - DISPÕE SOBRE: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

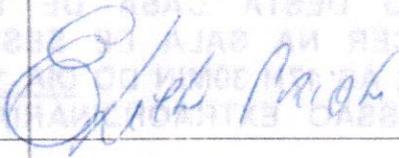
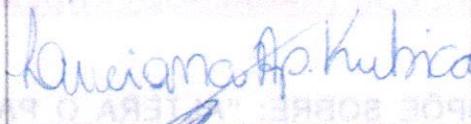
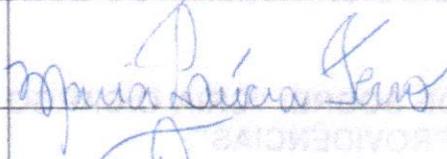
PROJETO DE LEI Nº 1.570/2025 – DISPÕE SOBRE: “CRIA O CARGO DE SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Monte Azul Paulista, 09 de maio de 2025.


WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

**RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 14 DE MAIO DE 2025, ÀS 17H30MIN.**

MONTE AZUL PAULISTA, 09 DE MAIO DE 2025.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Claudio A. Henrique			
Eliel Prioli		09/05/2025	16h 21min
Lucas P. R. Castro		09/05/2025	16h 21min
Luciana Ap. Kubica		09/05/25	16h 21min
Maicon C. B. Gonçalves		12/05/2025	9h 34min
Mardqueu S. França Filho		11/7/05	16 00
Maria Lúcia Ferro		09/05/25	16h 23min
Moisés A. Teixeira		09/05/2025	16h 24min
Percival Rogge		09/05/2025	16h 30min
Rodrigo F. Arruda		09/05/2025	16h 26min

WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP

Claudio Henrique
visto por último hoje às 08:55

Conversas

- Lucas Castro
Pesquisar ou começar uma nova conversa
09/05/2025
PROTOCOLO 2822 -001.pdf 8 pag...
- Maicon Barbarelli
09/05/2025
PROTOCOLO 2822 -001.pdf 8 pag...
- Mardqueu França Filho
09/05/2025
PROTOCOLO 2822 -001.pdf 8 pag...
- Percival Rogge
09/05/2025
PROTOCOLO 2822 -001.pdf 8 pag...
- Rodrigo Arruda
09/05/2025
PROTOCOLO 2822 -001.pdf 8 pag...
- Moisés Teixeira
09/05/2025
PROTOCOLO 2822 -001.pdf 8 pag...
- Claudio Henrique
09/05/2025
PROTOCOLO 2822 -001.pdf 8 pag...
- Luciana Protis
11/04/2025
por nada
- José Angelo Fiorot
07/04/2025
CONVITE.pdf
- Wilson Garcia
21/03/2025
eu que agradeço
- Maycon Campos
06/03/2025
Figuinha
- Ricardo Lima
27/02/2025
Você reagiu com ❤️ a: "Obrigadooo"
- Neurônio Criativo
27/02/2025

PROTOCOLO 2821 -001.pdf
Documento do Adobe Acrobat • 2.9 MB

Abrir Salvar como...

PROFESSIONAL DO MINISTÉRIO DE SAÚDE DO BRASIL
Associação Nacional de Profissionais de Saúde
OFICINA N.º 222/2025 - Nucleo Acad. Paulista, 07 de Maio de 2025.
Exercitacionista Sênior Provisório

PROTOCOLO 2812 -001.pdf
Documento do Adobe Acrobat • 954 kB

Abrir Salvar como...

PROFESSIONAL DO MINISTÉRIO DE SAÚDE DO BRASIL
Associação Nacional de Profissionais de Saúde
OFICINA N.º 222/2025 - Nucleo Acad. Paulista, 07 de Maio de 2025.
Exercitacionista Sênior Provisório

PROTOCOLO 2822 -001.pdf
Documento do Adobe Acrobat • 3 MB

Abrir Salvar como...

Lida 09/05/2025, 16:24
Entregue 09/05/2025, 16:24



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DESPACHO

De acordo com o artigo 19 e seguintes do Regimento Interno Desta Casa de Leis, solicito a retirada do **Projeto de Lei nº 1.570/2025**, que dispõe sobre: "Cria o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos, e, dá outras providências", da Ordem do Dia da 8ª Sessão Extraordinária que se realizará em 14/05/2025.

Diante do exposto, o Projeto em tela tramitará em Regime de Urgência, conforme solicitado também pelo Prefeito Municipal, sendo apresentado em Plenário no dia 19/05/2025, na 8ª Sessão Ordinária.

Monte Azul Paulista, 13 de maio de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente Da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



PARECER JURÍDICO n.: 035/2025

Interessado: **Camara Municipal de Monte Azul Paulista.**

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 1570 de 09 de Maio de 2025, que “Cria o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos; e dá outras providências”. Pela possibilidade jurídica de seu trâmite.

1. Do necessário escorço:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que busca criar o cargo de Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Monte Azul Paulista/SP.

Argumenta para tanto que, nada obstante exista em vigor no arcabouço legislativo Municipal a Lei nº 2.089, de 30 de dezembro de 2016, que regulamentou e organizou a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, referida Lei não impede a criação do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos Municipais, que tem objetivos distintos dos Procuradores, funcionando doravante como órgão ligado diretamente ao Prefeito, com atribuições específicas e iminentes ao cargo.

2. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima. É a síntese do necessário.

3. Análise e Fundamentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Há, de fato, no ordenamento jurídico Municipal, a Lei nº 2.089, de 30 de dezembro de 2016, que regulamentou e organizou a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

Referida Lei traz em seu corpo, as atribuições da Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista/SP. De uma leitura de seus dizeres, infere-se que os objetos das atribuições e competências nela inseridas são diversas das atribuídas ao Secretário de Negócios Jurídicos, a quem inclusive competirá organizar e subsidiar o Procon Municipal.

É importante ressaltar, que a Lei Municipal 2.089/2016 não revogou inteiramente a Lei Municipal nº 1.958, de 14 de agosto de 2014, somente aquilo que lhe contrariava, tanto é verdade que no organograma da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista há a Secretaria dos Negócios Jurídicos, que detém orçamento e dotação próprios.

Quanto mais não seja, e como bem frisado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal já pacificou recentemente entendimento no sentido da constitucionalidade nos moldes em que pretendidos pelo Exmo. Sr. Prefeito ¹.

Da mesma maneira, o mesmo STF consolidou entendimento de que A jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido de que o artigo 132 do Texto Constitucional não é de repetição obrigatória pelos municípios e, portanto, os entes municipais gozam de autonomia para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas ².

¹ Nesse sentido: .STF - RE: 1481980 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024.

² STF - RE: 1373763 SP, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/07/2022, Data de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Confira-se, ainda, a decisão monocrática proferida no RE nº 1.358.210, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/22.

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal afirma que, em homenagem ao princípio do concurso público, a criação de cargos em comissão pressupõe "a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria." (STF - RE: 1041210 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019, Tema nº 1.010).

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º, 10, 12, §§ 1º, 2º E 3º, C/C ANEXOS I, II E VII, ITEM XXXIII, DA LEI COMPLEMENTAR 1.056/2020, DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PREVISÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO, ASSISTENTE PARLAMENTAR, ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE, SECRETÁRIA DE APOIO, SECRETÁRIA DE GABINETE E ASSESSOR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES NÃO DESTINADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



(CF, art. 37, II). 2. A exceção prevista nos incisos II e V da Constituição deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos constitucionais que condicionam a criação de cargos de provimento em comissão . Precedentes. 3. Ao atribuir à Assembleia Legislativa de Rondônia o livre provimento de cargos que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento, os dispositivos impugnados acarretam burla ao princípio constitucional do concurso público . 4. Ação direta julgada procedente." (ADI nº 6.963, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes , DJe de 27/4/22).

Com efeito, no tocante à constitucionalidade das atribuições conferidas ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, observo que as atividades previstas nos dispositivos impugnados são de assessoramento jurídico em grau superior à chefia do Executivo, de supervisão ou de diretriz geral e de assistência direta ao Prefeito e demais Secretários, o que me permite concluir que em relação a todas as tarefas prescritas pela lei ao cargo em comissão de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos desponta o elemento de fidúcia com a autoridade nomeante, o que não se confunde com as atribuições dos que ocupam cargos específicos de Procuradoria na defesa dos interesses próprios do Município tanto na seara administrativa, como judicial.

Dessa forma, a pretensão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal não destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do Tema nº 1.010 de Repercussão Geral

Diante do exposto o Presente Projeto de Lei apresenta-se de forma legal e constitucional, todavia, com as ressalvas supra.

4. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Por essas razões, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opino que o PL em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria com as admoestações providenciadas, não se verificando, ademais, vícios ou omissões, de modo que, salvaguardadas as admoestações inerentes à inviolabilidade do voto de cada Edil, opina-se pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação** da matéria proposta, incumbindo aos Legisladores analisarem o mérito da questão, assim como a ressalva sobredita, apreciando-o nos ditames regimentais, recomendações e cautelas comezinhas.

Importante salientar que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissoes Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opiniao jurídica exarada neste parecer não tem forma vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos apresentados, sem embargo de outras opiniões.

Monte Azul Paulista/SP, 12 de maio de 2025.

WILON RODRIGO GARCIA
PROCURADOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BTZE3B0X8X5PZG9G>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BTZE-3B0X-8X5P-ZG9G



Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 28/05/2025, às 13:26:17

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO N.º.248/2025.-

Monte Azul Paulista, 28 de Maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a retirada dos Projetos de Lei n.º.1570/25 para as devidas adequações.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista – SP

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 28/Mai/2025 00002839/13:40



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 053/2025.

Monte Azul Paulista, 28 de maio de 2025.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao vosso Ofício nº. 248/2025, protocolizado nesta Casa de Leis, vimos por meio deste, devolver à Vossa Excelência, as vias originais do Projeto de Lei nº 1.570/2025, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

DATA: <u>29</u> / <u>05</u> / <u>25</u> .
HORÁRIO: <u>15</u> : <u>35</u> HORAS
CARLOS ALBERTO SCALICE SECRETÁRIO DE GOVERNO PREFEITURA MONTE AZUL PAULISTA